



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

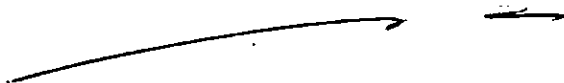
PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45
RECURSO Nº. : 101.090
MATÉRIA : IRPJ - Exercício Financeiro de 1987
RECORRENTE : CRISVI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - FATO GERADOR - PRESUNÇÃO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível (conta fornecedores) constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser sua dívida, na referida data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISVI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10735.001414/90-45
ACÓRDÃO Nº : 104-13.616


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616
RECURSO Nº. : 101.090
RECORRENTE : CRISVI - IND. E COM. DO VESTUÁRIO LTDA

RELATÓRIO

CRISVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 30.731.631/0001-31, estabelecida na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Kennedy, nº 2.155, jurisdicionado à DRF em Nova Iguaçu - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 66/68.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/09/90, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 01/07, com ciência em 11/09/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 86.829,63 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, relativo ao exercício financeiro de 1987, correspondente ao período base de 01/01/86 a 31/12/86.

A exigência fiscal foi constituída devido a constatação, pela fiscalização externa, de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, do valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616

lançado no passivo do balanço patrimonial levantado em 31/12/86, conta de fornecedores. Infração capitulada nos artigos 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387, Inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As fls. 08/25, foram anexados documentos que instruem a ação fiscal.

Após ter solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar, a recorrente apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória de fls. 38/46, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, na argumentação de que deixou de apresentar tais documentos, quando da ação fiscal, por estarem espalhados por diversos lugares, como o arquivo morto da firma e o escritório do contador, que, todavia, conseguiu localizar todas as duplicatas que comprovam o saldo da Conta "Fornecedores" no montante de Cr\$ 4.545.639,69 (padrão monetário da época), conforme demonstrativo que apresenta na impugnação, anexando os originais das duplicatas.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da Impugnação, propõe que o contribuinte seja intimado a apresentar a documentação questionada, com base nos seguintes argumentos:

- que a relação (composição dos fornecedores) apresentada pelo contribuinte às fls. 21/22, já foi objeto de análise e constitui, portanto, elemento neutro como prova de defesa;

- que alega o contribuinte, às fls. 45 ter anexado no processo aqui citado as duplicatas devidamente quitadas. Afirmamos, todavia, que os únicos documentos anexos ao processo são os de fls. 24/25, cujas datas de pagamentos não foram devidamente comprovadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616

- que assim, devolvemos o presente processo para que se cumpra o afirmado às fls. 45, ou seja, juntar os documentos referente ao valor não comprovado de Cr\$ 4.545.639,69 (padrão monetário da época).

Tendo em vista a afirmação referente à anexação dos documentos originais e por estes não constarem do processo, a autoridade fiscal promoveu a intimação de fls. 58, instando a autuada a apresentá-los, sendo tal intimação recebida pela parte em 04/01/91, sobre a qual a recorrente não se manifestou.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, sob as seguintes considerações:

- que a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova da improcedência da presunção, de acordo com o artigo 180 do RIR/80;

- que a interessada não comprovou com documentação a exigência fiscal de fls. 58.

Regularmente cientificada da decisão em 01/07/91, conforme Termo constante às fls. 64/65, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (26/07/91), o recurso voluntário de fls. 66/68, instruída pelos documentos, por cópia, de fls. 69/92, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelo pedido de realização de prova pericial.

Na Sessão de 19/10/93, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade autuante se pronuncie sobre a documentação exibida na fase recursal, em relatório circunstanciado, atestando a validade e/ou legitimidade dos documentos acostados e a sua repercussão sobre o lançamento efetuado, podendo, para tanto, realizar as diligências que entender



MINISTÉRIO DA FAZENDA.
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616

necessárias, emitindo finalmente parecer conclusivo sobre o qual a parte poderá se manifestar, após intimada, dentro do prazo de vinte dias, querendo.

Em 31/08/95 a DRF em Nova Iguaçu, RJ, emite o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 100, que em síntese diz o seguinte:

"A análise da documentação trazida a colação como comprobatória do pagamento de parte do passivo (conta fornecedores), cópias de documentos anexados às fls. 69 a 92, demonstra a clara intenção da impugnante de procrastinar a solução deste processo.

Todas as cópias de triplicatas, notas fiscais e declarações emitidas pelas empresas fornecedoras não produzem nenhum efeito que possa alterar o resultado do Auto de Infração questionado, visto que confirmam a interpretação correta do autuante.

O Demonstrativo, em anexo, indica que quase todos os pagamentos foram realizados antes do encerramento do balanço, isto é, em 31 de dezembro de 1986, exceto os relativos aos documentos anexados às fls. 70, 71, 77, 78, 79 e 80, pois que os mesmos já tinham sido considerados e aceitos pelo fiscal autuante, conforme relação apresentada pela própria empresa, (fls. 21 a 23 e fls. 39 a 41), portanto, considerados elementos neutros como prova de defesa.

Assim, considerando a manutenção de obrigações já devidamente quitadas, no Passivo do Balanço encerrado em 31/12/86 (Passivo Fictício) e que a documentação apresentada não afetou o resultado do Auto de Infração, pois a mesma só corroborou para a firmeza do ato legal, é nosso parecer que não procede a Impugnação interposta pela contribuinte, pois a mesma não apresentou documentação comprobatória competente, e que o Auto de Infração deve ser mantido."

A recorrente, apesar de ter sido intimada a manifestar-se sobre o Parecer Fiscal de fls. 100/101, não apresenta, dentro do prazo hábil, as suas razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

Consta do verso do Aviso de Recebimento relativo à ciência da decisão de primeira instância, a data de 01/07/91, tendo a postagem inicial ocorrida em 26/06/91. A devolução do A.R., conforme outro carimbo, ocorreu em 01/07/91. Logo, o recebimento da Petição Recursal não poderia ter ocorrido em 26/06/91, data da postagem do A.R. A petição de fls. 66 está datada de 25/07/91, devendo ter ocorrido um equívoco, quando da indicação da data do recebimento da peça recursal por parte do digno Agente da receita Federal em Duque de Caxias. Pelo exposto, sendo o termo "a quo" do prazo 01/07/91 e o "ad quem" 26/07/91, fica clara a tempestividade do apelo, pois foi respeitado o prazo de trinta dias fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Assim tomo conhecimento do recurso.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A parte em seu apelo solicita a realização de perícia, em consequência da prova documental que agora traz para os autos. Entretanto, nesta fase do procedimento administrativo fiscal descabe a solicitação de realização de perícia, tendo em vista o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616

Após ter analisado com cuidado a lide em discussão, firmo a minha convicção que a razão está com o fisco e não com recorrente. Senão vejamos:

Acreditamos que cabe a recorrente comprovar que o saldo da conta fornecedores é real mediante a juntada da documentação correspondente, pois toda a compra deve estar lastreada em alguma documentação que no caso de compras a prazo, normalmente, corresponde a duplicatas. Verifica-se que no presente caso, não se trata de atraso na contabilização de pagamentos no mesmo exercício social e sim de balanço patrimonial levantado em 31/12/86 onde registra que a conta Fornecedores tem um saldo passível de comprovação.

Objetivando a comprovação de cada parcela, na peça impugnatória trouxe a impugnante documentação, já acolhida, pela autoridade fiscal durante a fase de fiscalização. Na fase recursal, limitou-se a reeditar as razões expendidas na peça impugnatória, trazendo aos autos os documentos, por cópia, de fls. 69/92, tidas como documentação hábil para comprovar o passivo questionado.

Levando em conta que no campo do procedimento administrativo fiscal procura-se a verdade material, em contraposição à verdade processual objetivada pela lei adjetiva civil e para dirimir por vez a questão, os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento do processo em diligência, cujo Relatório de Diligência está apensado às fls. 100/101, que este relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda a questão da validade probatória dos documentos acostados às fls. 69/92.

Ficou claramente evidenciado que os documentos de fls. 69/92 não são documentos hábeis para realizar a comprovação do passivo questionado, razão pela qual é óbvio que todas estas operações são irreais, incluindo-se nesse rol as datas de recebimentos no ano de 1987 que deram origem as importâncias lançadas como passivo fictício. Daí a causa de sua não aceitação como documentos lastreantes de contas do passivo, pois, segundo a legislação de regência, a tributação nestes casos, resulta de uma presunção legal "juris tantum" no sentido de que ocorreu omissão no registro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616

receitas tendo em vista que, do passivo exigível, constam obrigações já liquidadas ou não comprovadas. Portanto, o fato de constar no passivo importâncias que a recorrente não logra comprovar adequadamente a sua existência, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, gera presunção de omissão de receitas.

A propósito de presunção, valemo-nos do magistério de Gilberto de Ulhôa Canto (Presunções no Direito Tributário - Resenha Tributária - SP 1991 - pág. 3 e 4), que assim leciona:

"2.2 - Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos, aquilo que é verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexó causal que liga aos dados antecedentes.

2.3 - As presunções podem ser, segundo a sua origem, a) simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) legais ou de direito, quando estabelecidas na lei. Em ambos os casos terá de haver nexó causal entre duas situações (a atual e a consequente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a consequente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração das normas (direito substantivo) e a que constitui modalidade probatória (direito adjetivo).

2.4 - Segundo a sua força, as presunções podem ser a) relativas (juris tantum) ou absolutas (juris et de jure). Nas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001414/90-45

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.616

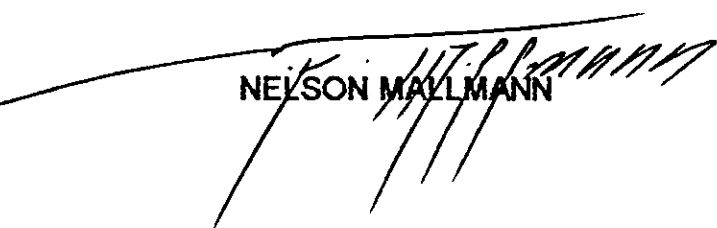
do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irreabilidade. Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se."

Tratando-se de matéria de fato, a irregularidade apontada pelo fisco fica sujeita a comprovação através de documentação hábil e idônea, sob pena de se tornar verdadeira a imputação descrita no auto de infração.

Na hipótese vertente, bem analisados os presentes autos, observa-se que a autoridade julgadora singular não acolheu os documentos anexados ao processo, já que os mesmo não se prestavam a justificar o passivo real. Essa decisão, nos parece incensurável, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, sobretudo quando na fase recursal outros elementos não foram produzidos com autoridade capaz de afastar a presunção de omissão de receita em relação a parte lançada.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, e por ser de justiça voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


NELSON MALLMANN